



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº 18/2019/GPEPSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a licitação é a regra para se contratar com a Administração Pública e, nesse passo, não há dúvida de que apenas em situações especiais pode o administrador deixar de se utilizar do procedimento licitatório, sob pena de ilegalidade;

CONSIDERANDO que o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação, previsto no art. 25, *caput*, da Lei nº. 8.666/1993, **exige inviabilidade de competição**, sendo que a configuração específica elencada no inciso I do mesmo artigo só se mostra comprovada não apenas quando determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, **mas também quando inexistam produtos similares, capazes de atender às necessidades do serviço**, devendo ambas as assertivas estarem devidamente comprovadas nos autos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que, conforme a publicação do Diário Oficial dos Municípios de Rondônia nº. 2441, de 18 de abril de 2019, o Município de Rolim de Moura, por meio do Departamento de Compras e Licitação, expediu o Comunicado de Inexigibilidade de Licitação nº. 08/2019 (Processo Administrativo nº. 1.531/2019), relativamente à aquisição de material didático, no valor total homologado de R\$485.894,00 (Quatrocentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e noventa e quatro reais) em face da empresa FOCO - PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, fornecedora dos materiais da AUTHORIA EDITORA E PROJETOS PEDAGÓGICOS LTDA EPP, com substrato no art. 26, inciso I da Lei 8.666/1993¹;

CONSIDERANDO que não foram comprovados os requisitos essenciais a não realização da licitação e, notadamente, à inviabilidade de competição, uma vez que os critérios de inexigibilidade preconizados no art. 25, I, da Lei 8.666/1993 clarificam a vedação à preferência de marca, razão pela qual não se tem demonstração inequívoca de que apenas o material produzido pela empresa AUTHORIA EDITORA E PROJETOS PEDAGÓGICOS LTDA EPP e fornecido pela FOCO - PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME seria o único no mercado a atender às necessidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que não se observou, do conteúdo da declaração de exclusividade, justificativa detalhada dos critérios técnicos e objetivos para a escolha do fornecedor, maiormente a satisfazer a comprovação de

¹ O dispositivo legal mencionado, a meu ver, foi equivocado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

inviabilidade de licitação para fins subsídio à declaração de inexigibilidade do certame;

CONSIDERANDO, por fim, que, não obstante formalizada a contratação, que, ao menos a princípio, parece ter contrariado a Lei de Licitações, este *Parquet* entende que seria muito mais prejudicial ao interesse público interpor Representação com vistas ao desfazimento do ato, mormente porque já em curso o ano letivo e não há notícia de que tenha havido prejuízo ao erário;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

À Secretária Municipal de Educação de Cultura de Rolim de Moura - **Senhora Vânia Regina da Silva Wiinsch** e ao Pregoeiro do Município de Rolim de Moura - **Senhor Gildo Limana**, para que, doravante, se necessário for contratar bens/produtos iguais e/ou similares ao objeto em epígrafe:

- a) Especifiquem, de forma inequívoca, os fundamentos para adoção da inexigibilidade de licitação, sobretudo, em caso de fornecedor exclusivo, seja demonstrada a inviabilidade da disputa, bem como a inexistência de produtos similares, capazes de atender às necessidades do serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame e, ainda, da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 02 de julho de 2019.


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

